



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
Diário da República:		
Completa	9 000\$00	5 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00
Apêndices	3 000\$00	-
Diário da Assembleia da República	2 800\$00	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 500\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 555.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 339/84:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Portalegre na parte referente a pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 340/84:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem os anexos à Convenção Europeia de Segurança Social e ao Acordo Complementar para aplicação da Convenção Europeia de Segurança Social sido aprovados para ratificação.

Torna público ter o Governo de Israel depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR).

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 341/84:

Fixa em libras esterlinas, para os postos consulares na Grã-Bretanha, os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 5 130 000 contos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Portaria n.º 339/84

de 6 de Junho

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 810/81, de 18 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 23 de Abril de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Goncalves*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Portalegre

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Enfermeiro-supervisor	F
8	Enfermeiro-chefe	G
31	Enfermeiro especialista	H
15	Enfermeiro graduado	H ou I
16	Enfermeiro	H, I ou J

Portaria n.º 340/84

de 6 de Junho

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas, aprovado pela Portaria n.º 743/80, de 27 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 23 de Abril de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 1	Enfermeiro-director	D
1	Enfermeiro-supervisor	F
5	Enfermeiro-chefe	G
6	Enfermeiro especialista	H
(b) 12	Enfermeiro graduado	H ou I
(c) 17	Enfermeiro	H, I ou J

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e da tabela anexa.

(b) 5 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 5 destes lugares serão extintos à medida que vagarem.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os anexos à Convenção Europeia de Segurança Social e ao Acordo Complementar para aplicação da Convenção Europeia de Segurança Social, aprovados para ratificação pelo Decreto n.º 117/82, de 19 de Outubro, na redacção introduzida pelas modificações notificadas ao Secretário-Geral do Conselho da Europa por Portugal em 15 de Setembro de 1983, ao abrigo dos artigos 81.º da Convenção e 98.º do respectivo Acordo Complementar.

O texto português segue acompanhado da versão em francês, tal como foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 11 de Maio de 1984. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

ANEXOS À CONVENÇÃO EUROPEIA DE SEGURANÇA SOCIAL**Matérias incluídas nos anexos por parte de Portugal****ANEXO I**

[Artigo 1.º, alínea b)]

Definição dos territórios e nacionais das Partes Contratantes**Portugal:**

Território — o território de Portugal.

Nacionais — as pessoas de nacionalidade portuguesa.

ANEXO II

(Artigo 3.º, parágrafo 1)

Legislação e regimes a que se aplica a presente Convenção**Portugal:**

Legislação sobre:

- a) O seguro de doença (incluindo o regime especial de tuberculose);
- b) O seguro de maternidade;
- c) O seguro das pensões (invalidiz e velhice);
- d) O seguro de morte (subsídios por morte e pensões de sobrevivência);
- e) A reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- f) O seguro de desemprego;
- g) As prestações familiares;
- h) Os regimes especiais de seguro social estabelecidos para determinadas categorias de trabalhadores, na medida em que respeitam a eventualidades ou prestações cobertas pelas legislações acima referidas (designadamente para os trabalhadores agrícolas e trabalhadores independentes).

ANEXO III

(Artigo 6.º, parágrafo 3)

Disposições mantidas em vigor, não obstante as disposições do artigo 5.º**II — Convenções bilaterais****Bélgica-Portugal:**

Convenção Geral entre Portugal e a Bélgica sobre Segurança Social e Protocolo anexo de 14 de Setembro de 1970.

França-Portugal:

Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social, de 29 de Julho de 1971, na redacção que lhe foi dada pelos Acordos Adicionais respectivamente de 7 de Fevereiro de 1977 e 1 de Outubro de 1979; Protocolo Geral de 29 de Julho de 1971 e Protocolo Complementar de 1 de Outubro de 1979.

República Federal da Alemanha-Portugal:

Convenção entre Portugal e a República Federal da Alemanha sobre Segurança Social, de 6 de Novembro de 1964, na redacção do Acordo de Emendas de 30 de Setembro de 1974.

Luxemburgo-Portugal:

Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, de 12 de Fevereiro de 1965, e Protocolo Especial de 12 de Fevereiro de 1965, na redacção que lhes foi dada no Acordo Complementar de 5 de Junho de 1972 e no segundo Acordo Complementar de 20 de Maio de 1977.

Noruega-Portugal:

Convenção entre Portugal e a Noruega e respectivo Protocolo de 5 de Junho de 1980.

Países Baixos-Portugal:

Capítulos 1, 5 e 6 do título III da Convenção sobre Segurança Social de 19 de Julho de 1979.

Portugal-Reino Unido:

Convenção entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Segurança Social e Protocolo Relativo a Tratamento Médico, de 15 de Novembro de 1978.

Portugal-Suécia:

Convenção entre Portugal e a Suécia sobre Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.

Portugal-Suíça:

Convenção de Segurança Social e Protocolo Final de 11 de Setembro de 1975.

ANEXO V

(Artigo 9.º, parágrafos 2 e 3)

Disposições alargadas aos nacionais de todas as Partes Contratantes

I — (Artigo 9.º, parágrafo 2)

Bélgica-Portugal:

Convenção Geral entre Portugal e a Bélgica sobre Segurança Social e Protocolo anexo, de 14 de Setembro de 1970.

França-Portugal:

Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social, de 29 de Julho de 1971, na redacção que lhe foi dada pelos Acordos Adicionais respectivamente de 7 de Fevereiro de 1977 e 1 de Outubro de 1979; Protocolo Geral de 29 de Julho de 1971 e Protocolo Complementar de 1 de Outubro de 1979.

República Federal da Alemanha-Portugal:

Convenção entre Portugal e a República Federal da Alemanha sobre Segurança Social, de 6 de Novembro de 1964, na redacção do Acordo de Emendas de 30 de Setembro de 1974.

Luxemburgo-Portugal:

Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, de 12 de Fevereiro de 1965, à excepção do artigo 3.º, alínea 2, e Protocolo Especial de 12 de Fevereiro de 1965, na redacção que lhes foi dada no Acordo Complementar de 5 de Junho de 1972 e no segundo Acordo Complementar de 20 de Maio de 1977.

Noruega-Portugal:

Convenção entre Portugal e a Noruega e respectivo Protocolo, de 5 de Junho de 1980.

Países Baixos-Portugal:

Capítulos 1, 5 e 6 do título III da Convenção sobre Segurança Social de 19 de Julho de 1979.

Portugal-Reino Unido:

Convenção entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Segurança Social e Protocolo relativo a tratamento médico (com excepção do artigo 2.º, parágrafo 1), de 15 de Novembro de 1978.

Portugal-Suécia:

Convenção entre Portugal e a Suécia, de 25 de Outubro de 1978.

Portugal-Suíça:

Convenção de Segurança Social e Protocolo Final de 11 de Setembro de 1975.

ANEXOS AO ACORDO COMPLEMENTAR PARA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE SEGURANÇA SOCIAL

Matérias incluídas nos anexos por parte de Portugal

ANEXO 1

[Artigo 1.º, alínea e), da Convenção e artigo 4.º, parágrafo 1, do Acordo]

Autoridades competentes

Portugal:

Ministro dos Assuntos Sociais, Lisboa.
Ministro do Trabalho, Lisboa.
Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, Funchal.
Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, Angra do Heroísmo.

ANEXO 2

[Artigo 1.º, alínea g), da Convenção e artigo 4.º, parágrafo 2, do Acordo]

Instituições competentes

Portugal:

1 — Doença, maternidade e prestações familiares — centro regional de segurança social onde está inscrito o beneficiário.
2 — a) Invalidez, velhice e morte — Centro Nacional de Pensões, em Lisboa.
b) Invalidez, velhice e morte do regime especial de previdência dos trabalhadores agrícolas — centro regional de segurança social da área da casa do povo que abrange a residência do interessado.
3 — Acidentes de trabalho e doenças profissionais — Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em Lisboa.
4 — Prestações de desemprego:
a) Verificação das condições relativas ao desemprego (p. ex., qualificação, controle da situação, prorrogação dos períodos de concessão) — centro de emprego da área de residência do trabalhador.

ANEXO 3

[Artigo 1.º, alíneas k) e l), da Convenção e artigo 4.º, parágrafo 3, do Acordo]

Instituições do lugar de residência e instituições do lugar de estada

Portugal:

1 — Doença, maternidade e prestações familiares — centro regional de segurança social da área de residência ou de estada.
2 — a) Invalidez, velhice e morte — Centro Nacional de Pensões, em Lisboa.
b) Invalidez, velhice e morte do regime especial de previdência dos trabalhadores agrícolas — centro regional de segurança social da área da casa do povo que abrange a residência do interessado.
3 — Acidentes de trabalho e doenças profissionais — Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em Lisboa.
4 — Prestações de desemprego:
a) Verificação das condições relativas ao desemprego (p. ex., qualificação, controle da situação, prorrogação dos períodos de concessão) — centro de emprego da área de residência do trabalhador.
b) Verificação da situação contributiva, processamento e pagamento das prestações de desemprego, etc. — centro regional de segurança social da área de residência do trabalhador.

ANEXO 4

(Artigo 3.º, parágrafo 1, e artigo 4.º, parágrafo 4, do Acordo)

Organismos de ligação*Portugal:*

Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

ANEXO 5

[Artigo 4.º, parágrafo 5, artigo 6.º, alínea b), e artigo 46.º, parágrafo 2, do Acordo]

II — Disposições de acordos bilaterais*Bélgica-Portugal:*

Acordo Administrativo, de 14 de Setembro de 1970, relativo às modalidades de aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social, na redacção dada pelo Acordo Administrativo de 23 de Setembro de 1976.

França-Portugal:

Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972. Acordo Administrativo Complementar n.º 1, de 30 de Março de 1973.

Acordo Administrativo Complementar n.º 2, de 13 de Fevereiro de 1976.

Acordo Administrativo Complementar n.º 3, de 9 de Dezembro de 1977.

Acordo Administrativo Complementar n.º 4, de 21 de Fevereiro de 1980.

República Federal da Alemanha-Portugal:

Acordo Complementar, de 6 de Dezembro de 1966, à Convenção sobre Segurança Social de 6 de Novembro de 1964, na redacção da Convenção modificada de 30 de Setembro de 1974.

Luxemburgo-Portugal:

Acordo Administrativo Geral, de 20 de Outubro de 1966, na redacção dos 2 Acordos Complementares respectivamente de 5 de Junho de 1972 e de 21 de Maio de 1979.

Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo aos Trabalhadores Independentes de 21 de Maio de 1979.

Noruega-Portugal:

Acordo Administrativo, de 15 de Dezembro de 1980, para aplicação da Convenção sobre Segurança Social de 5 de Junho de 1980.

Países Baixos-Portugal:

Acordo Administrativo de 9 de Maio de 1980, relativo às modalidades de aplicação dos capítulos 1, 5 e 6 do título III da Convenção de 19 de Julho de 1979.

Portugal-Suécia:

Acordo Administrativo de 25 de Outubro de 1978, para aplicação na mesma data.

Portugal-Suíça:

Acordo Administrativo de 24 de Setembro de 1976, e o seu complemento de 12 de Julho de 1979, relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça de 11 de Setembro de 1975.

Portugal-Reino Unido:

Acordo Administrativo e seu anexo, de 31 de Dezembro de 1981.

ANEXO 6

(Artigo 4.º, parágrafo 6, e artigo 48.º, parágrafo 1, do Acordo)

Institutos bancários*Portugal:*

Banco de Portugal — Lisboa.

ANEXO 7

(Artigo 4.º, parágrafo 7, do Acordo)

Instituições designadas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes*Portugal:*

1 — Para aplicação do artigo 7.º, parágrafo 1, do Acordo — Ministro dos Assuntos Sociais (Ministre des Affaires Sociales), em Lisboa.

2 — Para aplicação do artigo 12.º, parágrafo 1, do Acordo — centro regional de segurança social onde está inscrito o trabalhador destacado.

3 — Para aplicação do artigo 14.º, parágrafos 2 e 3, do Acordo — Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Lisboa.

4 — Para aplicação do artigo 34.º do Acordo — autoridade administrativa do lugar de residência dos familiares.

5 — Para aplicação do artigo 57.º, parágrafo 1, do Acordo — Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em Lisboa.

6 — Para aplicação do artigo 63.º, parágrafo 1, do Acordo — autoridade administrativa do lugar de residência dos familiares.

7 — Para aplicação do artigo 72.º, parágrafo 2, do Acordo — centro regional de segurança social onde o desempregado esteve inscrito, anteriormente, em último lugar.

8 — Para aplicação do artigo 73.º, parágrafo 2, do Acordo — centro regional de segurança social da área de residência do desempregado.

9 — Para aplicação do artigo 76.º do Acordo — centro regional de segurança social onde o desempregado esteve inscrito, anteriormente, em último lugar.

10 — Para aplicação do artigo 77.º do Acordo — autoridade administrativa do lugar de residência dos familiares.

11 — Para aplicação do artigo 78.º, parágrafo 2, do Acordo — centro regional de segurança social onde o trabalhador esteve inscrito, anteriormente, em último lugar.

12 — Para aplicação do artigo 83.º, parágrafo 1, do Acordo — centro regional de segurança social que paga as prestações ao desempregado.

13 — Para aplicação do artigo 84.º do Acordo — centro regional de segurança social em cuja circunscrição reside o beneficiário.

14 — Para aplicação do artigo 87.º, parágrafo 2, do Acordo — Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em Lisboa.

ANNEXES A LA CONVENTION EUROPÉENNE DE SÉCURITÉ SOCIALE**Annexes de la part du Portugal**

ANNEXE I

[Article 1, alinéa b)]

Définition des territoires et des ressortissants des Parties contractantes*Portugal:*

Territoire — le territoire du Portugal.

Ressortissants — les personnes de nationalité portugaise.

ANNEXE II

(Article 3, paragraphe 1)

Législations et régimes auxquels s'applique la présente Convention*Portugal:*

Législations concernant:

a) L'assurance-maladie (y inclus le régime spécial de tuberculose);

b) L'assurance-maternité;

- c) L'assurance-pensions (invalidité et vieillesse);
- d) L'assurance-décès (allocations de décès et pensions de survie);
- e) La réparation des dommages résultant des accidents du travail et des maladies professionnelles;
- f) L'assurance-chômage;
- g) Les prestations familiales;
- h) Les régimes spéciaux d'assurances sociales établis pour des catégories déterminées de travailleurs pour autant qu'ils concernent des éventualités ou prestations couvertes par les législations mentionnées ci-dessus (notamment pour les travailleurs agricoles et des travailleurs indépendants).

ANNEXE III

(Article 6, paragraphe 3)

Dispositions maintenues en vigueur nonobstant les dispositions de l'article 5**II — Conventions bilatérales***Belgique-Portugal:*

Convention générale sur la sécurité sociale et Protocole annexé du 14 septembre 1970.

France-Portugal:

Convention générale sur la sécurité sociale, du 29 juillet 1971, dans la rédaction des Avenants du 7 février et du 1^{er} octobre 1979;

Protocole générale du juillet 1971 et Protocole complémentaire du 1^{er} octobre 1979.

République fédérale d'Allemagne-Portugal:

Convention sur la sécurité sociale du 6 novembre 1964, dans la rédaction de la Convention modifiée du 30 septembre 1974.

Luxembourg-Portugal:

Convention sur la sécurité sociale et Protocole spécial du 12 février 1965, dans la rédaction des Avenants du 5 juillet 1972 et du 20 mai 1977.

Norvège-Portugal:

Convention sur la sécurité sociale et Protocole du 5 juin 1980.

Pays-Bas-Portugal:

Chapitres 1, 5 et 6 du titre III de la Convention sur la sécurité sociale du 19 juillet 1979.

Portugal-Royaume-Uni:

Convention sur la sécurité sociale et Protocole relatif au traitement médical du 15 novembre 1978.

Portugal-Suède:

Convention sur la sécurité sociale du 25 octobre 1978.

Portugal-Suisse:

Convention sur la sécurité sociale et Protocole final annexé du 11 septembre 1975.

ANNEXE V

(Article 9, paragraphes 2 et 3)

Dispositions dont le bénéfice est étendu aux ressortissants de toutes les Parties contractantes**1 — (Article 9, paragraphe 2)***Belgique-Portugal:*

Convention générale sur la sécurité sociale et Protocole annexé du 14 septembre 1970.

France-Portugal:

Convention générale sur la sécurité sociale, du 29 juillet 1971, dans la rédaction des Avenants du 7 février 1977 et du 1^{er} octobre 1979;

Protocole générale du 29 juillet 1971 et Protocole complémentaire du 1^{er} octobre 1979.

République fédérale d'Allemagne-Portugal:

Convention sur la sécurité sociale du 6 novembre 1964, dans la rédaction de la Convention modifiée du 30 septembre 1974.

Luxembourg-Portugal:

Convention sur la sécurité sociale du 12 février 1965, à l'exception de l'article 3, alinéa 2, et Protocole spécial du 12 février 1965, dans la rédaction des Avenants du 5 juillet 1972 et du 20 mai 1977.

Norvège-Portugal:

Convention sur la sécurité sociale et Protocole du 5 juin 1980.

Pays-Bas-Portugal:

Chapitres 1, 5 et 6 du titre III de la Convention sur la sécurité sociale du 19 juillet 1979.

Portugal-Royaume-Uni:

Convention sur la sécurité sociale du 15 novembre 1978 et Protocole relatif au traitement médical, à l'exception de l'article 2, paragraphe 1, du 15 novembre 1978.

Portugal-Suède:

Convention sur la sécurité sociale du 25 octobre 1978.

Portugal-Suisse:

Convention sur la sécurité sociale et Protocole final annexé du 11 septembre 1975.

ANNEXES A L'ACCORD COMPLÉMENTAIRE POUR L'APPLICATION DE LA CONVENTION EUROPÉENNE DE SÉCURITÉ SOCIALE.**Annexes de la part du Portugal**

ANNEXE 1

[Article 1, alinéa e), de la Convention et article 4, paragraphe 1, de l'Accord]

Autorités compétentes*Portugal:*

Ministre des Affaires Sociales, Lisbonne.

Ministre du Travail, Lisbonne.

Sécretaire Régional des Affaires Sociales de la Région Autonome de Madère, Funchal.

Sécretaire Régional des Affaires Sociales de la Région Autonome des Açores, Angra do Heroísmo.

ANNEXE 2

[Article 1, alinéa g), de la Convention et article 4, paragraphe 2, de l'Accord]

Institutions compétentes*Portugal:*

1 — Maladie, maternité et prestations familiales — centre régional de sécurité sociale d'affiliation du bénéficiaire.

2 — a) Invalidité, vieillesse et décès — Centre National de Pensions, Lisbonne.

b) Invalidité, vieillesse et décès du régime spécial de prévoyance des travailleurs agricoles — centre régional de sécurité sociale du lieu de la maison du peuple qui couvre la résidence de l'intéressé.

3 — Accidents du travail et maladies professionnelles — Caisse Nationale d'Assurances de Maladies Professionnelles, Lisbonne.

4 — Prestations de chômage:

a) Vérification des conditions relatives au chômage (p. ex., qualification, contrôle de la situation, prolongation des périodes d'octroi) — centre d'emploi du lieu de résidence du travailleur.

b) Vérification de la situation contributive, procédure contributive, procédure et paiement des allocations de chômage, etc — centre régionale de sécurité sociale du lieu de résidence du travailleur.

ANNEXE 3

[Article 1, alinéas k) et l), de la Convention et article 4, paragraphe 3, de l'Accord]

Institutions du lieu de résidence et institutions du lieu de séjour

Portugal:

1 — Maladie, maternité et prestation familiales — centre régional de sécurité sociale du lieu de résidence ou de séjour.

2 — a) Invalidité, vieillesse et décès — Centre National de Pensions, Lisbonne.

b) Invalidité, vieillesse et décès du régime spécial de prévoyance des travailleurs agricoles — centre régional de sécurité sociale du lieu de la maison du peuple qui couvre la résidence de l'intéressé.

3 — Accidents du travail et maladies professionnelles — Caisse Nationale d'Assurances de Maladies Professionnelles, Lisbonne.

4 — Prestations de chômage:

a) Vérification des conditions relatives au chômage (p. ex., qualification, contrôle de la situation, prolongation des périodes d'octroi) — centre d'emploi du lieu de résidence du travailleur.

b) Vérification de la situation contributive, procédure et paiement des allocations de chômage, etc — centre régional de sécurité sociale du lieu de résidence du travailleur.

ANNEXE 4

(Article 3, paragraphe 1, et article 4, paragraphe 4, de l'Accord)

Organismes de liaison

Portugal:

Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (Caisse Centrale de Sécurité Sociale des Travailleurs Migrants), Lisbonne.

ANNEXE 5

[Article 4, paragraphe 5, article 6, alinéa b), et article 46, paragraphe 2, de l'Accord]

II — Dispositions d'arrangements bilatéraux

Belgique-Portugal:

Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention générale sur la sécurité sociale, dans la rédaction de l'Arrangement administratif du 23 septembre 1976.

France-Portugal:

Arrangement administratif générale du 11 septembre 1972.

Arrangement administratif complémentaire n° 1 du 30 mars 1973.

Arrangement administratif complémentaire n° 2 du 13 février 1976.

Arrangement administratif complémentaire n° 3 du 9 décembre 1977.

Arrangement administratif complémentaire n° 4 du 21 février 1980.

République fédérale d'Allemagne-Portugal:

Accord complémentaire du 8 décembre 1966 à la Convention de sécurité sociale du 6 novembre 1964, dans la rédaction de la Convention modifiée du 30 septembre 1974.

Luxembourg-Portugal:

Arrangement administratif générale du 20 octobre 1966, dans la rédaction des Avenants du 5 juillet 1972 et du 21 mai 1979.

Arrangement administratif du 21 mai 1979, ayant pour objet l'application aux travailleurs indépendants de la Convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale.

Norvège-Portugal:

Arrangement administratif du 15 décembre 1980, pour l'application de la Convention sur la sécurité sociale du 5 juin 1980.

Pays-Bas-Portugal:

Arrangement administratif du 9 mai 1980 relatif aux modalités d'application des chapitres 1, 5 et 6 du titre III de la Convention du 19 juillet 1979.

Portugal-Suède:

Arrangement administratif du 25 octobre 1978.

Portugal-Suisse:

Arrangement administratif du 24 septembre 1976 et le Complément à l'Arrangement administratif du 12 juillet 1979, pour l'application de la Convention sur la sécurité sociale du 11 septembre 1975.

Portugal-Royaume-Uni:

Arrangement administratif pour l'application de la Convention sur la sécurité sociale et l'annexe à l'Arrangement administratif du 31 décembre 1981.

ANNEXE 6

(Article 4, paragraphe 6, et article 48, paragraphe 1, de l'Accord)

Instituts bancaires

Portugal:

Banco de Portugal (Banque du Portugal), Lisbonne.

ANNEXE 7

(Article 4, paragraphe 7, de l'Accord)

Institutions désignées par les autorités compétentes des Parties contractantes

Portugal:

1 — Pour l'application de l'article 7, paragraphe 1, de l'Accord — Ministre des Affaires Sociales, Lisbonne.

2 — Pour l'application de l'article 12, paragraphe 1, de l'Accord — centre régional de sécurité sociale d'affiliation du travailleur détaché.

3 — Pour l'application de l'article 14, paragraphes 2 et 3, de l'Accord — Caisse Centrale de Sécurité Sociale des Travailleurs Migrants, Lisbonne.

4 — Pour l'application de l'article 34 de l'Accord — autorité administrative du lieu de résidence des membres de la famille.

5 — Pour l'application de l'article 57, paragraphe 1, de l'Accord — Caisse Nationale d'Assurances de Maladies Professionnelles, Lisbonne.

6 — Pour l'application de l'article 63, paragraphe 1, de l'Accord — autorité administrative du lieu de résidence des membres de la famille.

7 — Pour l'application de l'article 72, paragraphe 2, de l'Accord — centre régionale de sécurité sociale où le chômeur a été affilié antérieurement en dernier lieu.

8 — Pour l'application de l'article 73, paragraphe 2, de l'Accord — centre régional de sécurité sociale du lieu de résidence du chômeur.

9 — Pour l'application de l'article 76 de l'Accord — centre régional de sécurité sociale où le chômeur a été affilié antérieurement en dernier lieu.

10 — Pour l'application de l'article 77 de l'Accord — autorité administrative du lieu de résidence des membres de la famille.

11 — Pour l'application de l'article 78, paragraphe 2, de l'Accord — centre régional de sécurité sociale où le travailleur a été affilié antérieurement en dernier lieu.

12 — Pour l'application de l'article 83, paragraphe 1, de l'Accord — centre régional de sécurité sociale dont le chômeur reçoit des prestations.

13 — Pour l'application de l'article 84 de l'Accord — centre régional de sécurité sociale dans la circonscription de laquelle réside le bénéficiaire.

14 — Pour l'application de l'article 87, paragraphe 2, de l'Accord — Caisse Nationale d'Assurances de Maladies Professionnelles, Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo de Israel depositou, em 14 de Fevereiro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra em 14 de Novembro de 1975.

A dita Convenção entrará em vigor para Israel em 14 de Agosto de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Maio de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 341/84

de 6 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 22.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-Lei 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 47 010 e 633/70, Lei n.º 4/82 e Decreto-Lei n.º 463/82, respectivamente de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro, 15 de Abril e 30 de Novembro, que os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares sejam, para os postos consulares na Grã-Bretanha, fixados em libras esterlinas nas importâncias constantes do anexo à presente portaria, a qual entrará em vigor a partir de 1 de Julho de 1984.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 16 de Maio de 1984.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

ARTIGO 1.º

SECÇÃO I

Protecção consular

Libras esterlinas

1.º Inscrição	0,75
§ único. Será isenta de emolumentos e compensações a primeira inscrição de indivíduos portadores de passaportes de emigrante, qualquer que seja o momento em que se apresentarem a solicitá-la, e a de quaisquer outros nacionais até 30 dias após a sua chegada ao país em que se encontrarem.	
2.º Cédula ou certificado de inscrição com validade por 5 anos	1,50
3.º Termo de declaração de nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 96.º do Regulamento Consular	1,50
4.º Passaporte ordinário e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	10,00
§ 2.º Familiar (abrangendo os dois cônjuges)	12,00
§ 3.º Pela inclusão da mulher no passaporte do marido	1,50
§ 4.º Por cada filho incluído no passaporte ...	1,50
§ 5.º Por cada substituição de passaporte totalmente preenchido antes de expirar a sua validade	5,00
§ 6.º Por cada averbamento, com excepção dos referidos nos §§ 3.º e 4.º	1,00
§ 7.º Prorrogação de passaporte individual ...	5,00
§ 8.º Prorrogação de passaporte familiar	6,00
5.º Certificado colectivo de identidade e viagem:	
Por cada agrupado	2,40
6.º Vistos em passaportes:	
a) Individual	2,50
b) Familiar (marido e mulher conjuntamente ou qualquer deles ou ambos com filhos menores)	4,00
§ 1.º Quando o passaporte ou documento de identidade e viagem se refira a pessoas não compreendidas na alínea b) serão devidas taxas como se cada uma delas se apresentasse a visar o respectivo passaporte.	
§ 2.º Quando o documento colectivo de viagem compreenda uma instituição, agremiação ou grupo organizado, poderão as taxas previstas no parágrafo anterior ser diminuídas de 50 %, desde que o fim da viagem tal justifique.	
7.º Salvo-conduto para regresso a Portugal e visto ou qualquer outro averbamento em cédulas a marítimos portugueses	1,20
8.º Intervenção do funcionário consular em diligências junto das autoridades locais ou de qualquer outra entidade a solicitação dos interessados	3,75
§ único. Será gratuita a referida intervenção quando efectuada nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 83.º do Regulamento Consular.	
9.º Informações solicitadas pelos interessados sobre paradeiro de portugueses ou qualquer outra matéria:	
a) Obtidas na sede do posto consular	1,50
b) Obtidas fora da sede do posto consular	3,75
§ único. As taxas previstas neste número serão cobradas no Ministério dos Negócios Estrangeiros quando as informações hajam sido requeridas por intermédio do mesmo Ministério e não dispensam do pagamento de diligências especiais solicitadas pela parte que importem despesa para o Estado.	
10.º Certificado de residência para efeitos de adiamento de serviço militar	1,20
11.º Concessão de transferência de residência para os portugueses sujeitos a obrigações militares	1,50
12.º Vistos em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores	1,50
13.º Carta de chamada (termo de responsabilidade)	6,00

SECÇÃO II

Registo civil

14.º Por cada assento de nascimento:	Libras esterlinas
a) Declarado dentro do prazo de 30 dias ...	Grátis
b) Declarado fora do prazo de 30 dias	1,00
15.º Pela organização de cada processo de casamento	3,00
16.º Por cada assento de casamento de inscrição	Grátis
17.º Por cada assento de escritura de regime matrimonial de bens	4,50
18.º Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras, se a transcrição for requerida no prazo de 60 dias depois da celebração do casamento	Grátis
a) Se a transcrição for requerida fora daquele prazo	1,50
19.º Por cada assento de perfilhação ou de legitimação	0,75
20.º Por cada assento de emancipação	4,50
21.º Por cada assento de óbito	0,30
a) Se o assento de óbito respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento	0,75
22.º Certificado de capacidade matrimonial, nos termos do artigo 168.º do Regulamento Consular, ou certificado para casamento	1,00
23.º Transcrição de quaisquer actos de registo civil que não de casamento, a solicitação da parte interessada	1,50
24.º Por cada certidão:	
a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo	0,50
b) De narrativa completa	0,60
c) De qualquer documento ou de cópia integral do registo	0,90
§ único. Pelas fotocópias extraídas dos livros de registo civil em substituição de certidões será devido o emolumento correspondente à certidão pedida.	
25.º Por cada declaração para a aquisição, perda ou requisição da nacionalidade, ou para a sua manutenção ou não aquisição, em caso de casamento	3,00
26.º Por cada assento de tutela, curatela ou curadoria	1,50
27.º Pelo processo de alteração de nome	10,00
28.º Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Civil	0,75
29.º Por cada averbamento:	
a) Da decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nessa tabela	0,75
b) De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou auto público	0,60
c) De emancipação operada por efeito de lei	0,75
d) Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta secção	0,15

SECÇÃO III

Processo

30.º Arrecadação, administração e liquidação de espólios — 5 %:	
a) Sobre o valor arbitrado, quer por avaliação, quer por cotação dos bens que se conservarem na mesma espécie em que foram arrecadados;	

- b) Sobre o valor real dos fundos públicos ou outros papéis de crédito, bem como sobre o valor de propriedades imobiliárias, em que, durante a administração consular, forem convertidos quaisquer bens de herança;
- c) Sobre as somas em dinheiro que fizerem parte da herança ou dela resultarem.

§ 1.º Esta percentagem recai unicamente sobre o produto líquido da herança e será cobrada no acto da entrega deste produto aos legatários, herdeiros ou seus representantes ou no acto da sua remessa para o depósito público.

§ 2.º São isentos de emolumentos os produtos de arrecadação, administração e liquidação de espólios quando o seu valor, calculado nos termos deste número e seu § 1.º, não atinja a importância de 10 000\$.

§ 3.º É isenta de emolumentos a arrecadação de espólios de não residentes no distrito consular em dinheiro, valores, títulos os quaisquer objectos efectuada por motivo de sinistro terrestre, marítimo ou aéreo.

31.º Intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da respectiva chancelaria consular, como imposição ou levantamento de selos, arrolamento, arrecadação, inventário, avaliação, vistoria, inquérito, etc.:

a) Na cidade ou vila que for sede do posto consular	12,00
b) Fora da sede do posto consular ou no mar	18,00
c) Durando a diligência mais de 1 dia, por cada um além do primeiro	9,60

§ 1.º Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um único espólio, navio, etc., serão aplicadas as taxas precedentes como se se tratasse de uma só diligência.

§ 2.º Comparecendo o funcionário consular no local da diligência, mas deixando esta de verificar-se por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobrar-se-ão os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

32.º Intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem — 5 % do valor em causa.

33.º Intervenção do funcionário consular em processo de tutela, quando os bens do tutelando sejam superiores a 25 000\$ — 1 % do valor dos bens.

34.º Nomeação de louvados ou peritos	9,00
35.º Anúncios, éditos ou editais, cada lauda	3,00
36.º Por cada inquirição de uma testemunha ...	7,50
37.º Citação do réu	7,50
38.º Pelo cumprimento de uma carta precatória, quaisquer que sejam as diligências solicitadas ...	7,50
39.º Por cada notificação de uma pessoa	7,50
40.º Exame de livros, processos, títulos ou quaisquer documentos para averiguação de determinado facto	15,00
41.º Todos os actos processuais avulsos discriminados nos números anteriores poderão ser praticados gratuitamente, quando a entidade oficial o solicitar expressamente.	

SECÇÃO IV

Notariado

42.º Por cada escritura com um só acto:

a) Sendo indeterminado ou não superior a 150 000\$ o valor do acto que constitui o objecto da escritura	5,00
b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 150 000\$ até 1 000 000\$ — $\frac{1}{1000}$;	
c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$ — ao emolumento devido na alínea b) acresce pelo excedente sobre aquele montante $\frac{5}{1000}$.	

Libras
esterlinas

	Libras esterlinas
43.º Por cada testamento público	10,00
44.º Por cada instrumento de aprovação, depósito ou de abertura e publicação de testamento cerrado	6,00
45.º Por cada instrumento de procuração:	
a) Com poderes para administração civil ...	6,00
b) Com poderes para gerência comercial ...	12,00
c) Com poderes gerais para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes	36,00
d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito	4,00
e) Com simples poderes forenses	4,00
f) Com quaisquer outros poderes	4,00

§ 1.º Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

§ 2.º Pelos instrumentos de subestabelecimento ou de autorização conjugal é devido metade do emolumento que competiria à procuração com idênticos poderes.

§ 3.º Se os poderes subestabelecidos não forem especificados, será cobrado o emolumento previsto na alínea f) deste número.

§ 4.º Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa, contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e corporações ou colectividades de qualquer natureza, acrescerá por cada pessoa, além da primeira, mais metade das taxas que competirem.

46.º Protesto de letras e outros títulos de crédito mercantil, incluindo a apresentação a protesto, notificação ou notificações e respectivo instrumento sobre o valor do título protestado:

Até 20 000\$	4,50
Até 50 000\$	7,50
De mais de 50 000\$	11,25

47.º Por cada termo de abertura de sinal	0,30
48.º Por cada termo de autenticação	9,00
49.º Pela legalização de cada assinatura por via do reconhecimento:	
a) Por semelhança	0,75
b) Presencial	0,90

§ 1.º Pelo reconhecimento por semelhança de letra e assinatura e pelos que contenham, a pedido das partes, a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) deste número.

§ 2.º Quando em qualquer documento haja de fazer-se, a pedido das partes, mais de um reconhecimento, o emolumento tem de recair sobre cada um desses reconhecimentos.

50.º Reconhecimento ou legalização de assinaturas em documentos relativos ao estado civil ...

§ único. Será gratuita a legalização de actos do registo civil para fins de integração.

51.º Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública-forma:

Pela primeira lauda	1,50
Por cada lauda seguinte	1,00

52.º Por cada certidão de narrativa ou certificado diverso dos previstos nos n.ºs 55.º a 60.º e 62.º:

Pela primeira lauda	1,80
Por cada lauda seguinte	1,25

53.º Por cada fotocópia de um instrumento ou documento extraído pelo consulado e respectiva conferência:

a) Pela primeira página ou fracção	1,00
b) Por cada página ou fracção a mais	0,50

54.º Pela conferência de fotocópia de instrumento ou documento apresentado pelas partes:

a) Pela primeira página ou fracção	1,50
b) Por cada página ou fracção a mais	0,50

55.º Pela tradução de documento feita na chancelaria consular e respectivo certificado de exactidão:

a) Da língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção	3,00
b) De língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção	4,50

§ 1.º Sendo tradução de línguas orientais, cada lauda ou fracção

§ 2.º Sendo tradução para línguas orientais, cada lauda ou fracção

§ 3.º Pela tradução de documentos de registo civil é devida apenas metade dos emolumentos estabelecidos nas alíneas e parágrafos anteriores.

56.º Certificado de exactidão de tradução feita fora da chancelaria consular:

a) Sendo a tradução de língua estrangeira para portuguesa, cada lauda	1,00
b) Sendo a tradução de língua portuguesa para estrangeira, cada lauda	1,50

§ único. Pelo certificado de tradução de documentos de registo civil é devida apenas metade dos emolumentos estabelecidos nas alíneas anteriores.

57.º Certificado expedido a favor de sociedades estrangeiras que desejam estabelecer ou criar sucursais em Portugal, informando acharem-se constituídas segundo as leis do país respectivo

58.º Atestado de vigência de lei, portuguesa ou territorial, nos termos do artigo 282.º do Regulamento Consular

§ único. Sendo de lei portuguesa reguladora do casamento

59.º Certificado de vida e estado civil

§ único. São gratuitos os certificados para efeito de cobrança de pensão devida por desastre de trabalho, para cobrança de pensão de viúva ou órfão e para cobrança de pensão ou de vencimento das classes inactivas pagas pelo Estado.

60.º Certificado de identidade

61.º Depósito de documentos, processos ou registos, a requerimento particular, incluindo o respectivo termo

62.º Certificado passado em presença de documentos declarando a propriedade de rendimento de qualquer espécie:

a) Pelo exame de cada lauda de documentos	0,40
b) Pelo certificado, sobre o valor — 0,15 %	

63.º Instrumento lavrado fora das notas, não especificado na presente tabela, cada lauda

64.º Por cada averbamento não oficioso

SECÇÃO V

Comércio e navegação

65.º

66.º

67.º Certificados de origem de mercadorias:

a) De valor até 200 000\$	
b) De valor superior a 200 000\$ até 500 000\$	
c) De valor superior a 500 000\$	

	Libras esterlinas		Libras esterlinas
68.º Visto em certificado ou declaração de origem de mercadorias ou de transformação industrial:		82.º Mudança de bandeira:	
a) De valor até 200 000\$		a) De portuguesa para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda	36,00
b) De valor superior a 200 000\$ até 500 000\$		b) De estrangeira para portuguesa, além de outra taxa a pagar	15,00
c) De valor superior a 500 000\$			
69.º Visto na declaração da quantidade e peso de volume de tabaco em trânsito		83.º Passaporte provisório de navio ou averbamento no passaporte	16,50
70.º Visto na declaração relativa a venda de carga no porto de arribada	7,50	84.º Certificado de navegabilidade provisório	15,00
71.º Rol de equipagem; visto no rol de equipagem com designação dos portos de destino e declaração do modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes; navios de mais de 100 t de arqueação	3,30		
72.º Despacho de navio (compreendendo certidão da quantidade e qualidade de lastro para os navios até 200 t de arqueação, legalização de qualquer alteração no rol de equipagem, visto na certidão de registo ou título de propriedade do navio, visto nos diários náuticos e de máquinas, quaisquer que sejam destes documentos os que, conforme as circunstâncias e as respectivas prescrições de regulamento consular, devam ser expedidos ou legalizados em cada porto estrangeiro), emolumento pago pelo capitão ou mestre:		SECÇÃO VI	
a) Navio português ou estrangeiro até 439 t de capacidade, tomando, para portos portugueses, carga de valor superior a 5000\$:		Actos diversos	
Para cada tonelada	0,03	85.º Licença para transporte de cadáver	7,50
De 440 t para cima, taxa fixa	13,20	86.º Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública:	
b) Navio português ou estrangeiro, seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando carga para portos portugueses, ou tomando-a de valor inferior a 5000\$ — metade das taxas designadas na alínea a);		Pela primeira lauda	1,80
c) Navio português, em navegação costeira e de cabotagem nos casos das alíneas a), b) ou d) — metade do emolumento respectivo;		Por cada lauda seguinte	1,20
d) Qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alíneas a) e b)	3,30	87.º Por cada certidão de narrativa ou certificado:	
		Pela primeira lauda	2,00
		Por cada lauda seguinte	1,20
		88.º Certificado, atestado, autorização ou alvará não especificados na presente tabela	4,50
		89.º Busca em diligência não judicial nos livros, papéis ou processos de posto consular:	
		a) De cada ano indicado pela parte	1,50
		b) Apontando a parte dia, mês e ano	1,50
		§ único. Este emolumento nunca poderá exceder 3600\$.	
		90.º Qualquer acto escrito, transcrito ou registado, não especificado na presente tabela	3,30
		SECÇÃO VII	
		Percentagens	
		91.º Intervenção do funcionário consular na venda de navio português — sobre o produto da venda, 4 %.	
		92.º Presidência do funcionário consular a um leilão ou arrematação em hasta pública, excepto nos casos a que se referem os n.ºs 91.º e 94.º — sobre o produto da venda, 6 %.	
		§ único. A comissão do leiloeiro será sempre paga pelo arrematante, segundo a taxa do estilo na localidade.	
		93.º Guarda e depósito de dinheiro, fazendas ou quaisquer valores ou títulos alheios a espólios, incluindo o acto de levantamento — 1 % ao ano.	
		§ 1.º O emolumento a cobrar ao abrigo deste número nunca será inferior a 1000\$.	
		§ 2.º Não será cobrado qualquer emolumento relativamente ao período durante o qual os valores depositados se mantiverem indisponíveis pelos respectivos titulares em virtude de restrições impostas pelas autoridades locais.	
		§ 3.º São isentos de emolumentos a guarda e depósito de dinheiro, valores, títulos ou quaisquer objectos efectuados por não residentes no distrito consular por motivo de sinistro terrestre, marítimo ou aéreo.	
		94.º As importâncias cobradas pelos consulados destinadas às famílias de portugueses vítimas de desastres no trabalho não estão sujeitas à arrecadação de qualquer percentagem.	
		95.º Cobrança de créditos ou de quaisquer valores, mercê da intervenção de espólios, verba paga pelos credores, recaindo sobre o produto líquido por eles recebido 8 %.	
		§ único. São gratuitos os levantamentos de fundos destinados a navios de guerra nacionais.	
73.º			
74.º Relatório ou protesto de mar, seu recebimento e legalização	7,50		
75.º Numeração e rubrica de qualquer dos quatro livros de bordo	10,50		
76.º Inventário de navio, seus aprestos e carga:			
a) Pela primeira lauda	10,50		
b) Por cada lauda a mais	4,50		
77.º Declaração de in navegabilidade e autorização para venda do navio	15,00		
78.º Autorização para levantamento de dinheiro, excepto para navios de guerra quando é gratuito	15,00		
79.º Autorização para matrícula de marinheiro português em navio estrangeiro	2,70		
80.º Por cada registo de transmissão ou hipoteca ou inscrição provisória de hipoteca de navio:			
a) Sendo inferior a 300 000\$ o valor do acto	10,50		
b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 300 000\$ até 1 000 000\$ — $\frac{7}{1000}$;			
c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$ — ao emolumento devido na alínea b) acresce pelo excedente sobre aquele montante $\frac{7}{1000}$.			
81.º Exame e legalização de escritura de compra de navio	16,50		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 (e do n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	01		8.07.0	44.00 44.09 71.00 71.09		Investimentos do Plano Gabinete do Ministro Outras despesas correntes: Diversas Outras despesas de capital: Diversas Habitação e urbanismo Secretaria-Geral (Finanças) — Promoção da habitação — Bonificação de juros Transferências — Sector público: Fundos autónomos: Fundo de apoio ao investimento para a habitação Secretaria-Geral (Finanças) — Promoção da habitação — Empréstimo a longo prazo Transferências — Sector público: Fundos autónomos: Fundo de apoio ao investimento para a habitação Agricultura, silvicultura e pecuária Secretaria-Geral (Plano) — Empreendimentos de fins múltiplos do Alqueva Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Gabinete Coordenador do Alqueva Transportes, comunicações e meteorologia Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina Ampliação do Aeroporto de Santa Catarina Fase I Deslocações — Compensação de encargos ... Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações Aquisição de serviços — Não especificados ... Investimentos — Terrenos Investimentos — Habitação	- <		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	31			48.00		Investimentos — Construções diversas:			
			8.07.0	48.00	A	Crédito externo do BEI	610 000	-	
			8.07.0	48.00	B	Participação portuguesa	1 422 060	-	
			8.07.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	12 000	-	
	41					Investigação científica e desenvolvimento tecnológico			
		01				Secretaria-Geral (Plano) — Modelo de compatibilização nacional e regional			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	38.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	980	-	
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	54.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	220	-	
		02				Secretaria-Geral (Plano) — Estudos metodológicos de conjuntura			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	38.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	2 050	-	
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	54.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	50	-	
		03				Secretaria-Geral (Plano) — Estudos básicos de economia quantitativa			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	38.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	5 800	-	
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	54.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	1 000	-	
		04				Secretaria-Geral (Plano) — Melhoria dos suportes informáticos — IACEP			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	38.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	200	-	
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	54.03	1	Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento	1 700	-	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	42	01				Informação científica e técnica			
						DCP — Sistema Nacional de Informação Científica e Técnica			
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	30	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 470	-	
		02				INE — Recenseamento da População e Habitação, 1981			
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	900	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 100	-	
		03				INE — II recenseamento Agrícola do Continente			
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 500	-	
		04				INE — II Inquérito às Receltas e Despesas Familiares			
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	400	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 000	-	
		05				INE — Inquéritos Integrados ao sector de transportes			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	3 859	-	
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	236	-	
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	49	-	
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	311	-	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	46	-	
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	34	-	
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	24 310	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	3 200	-	
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	1 900	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	4 400	-	
	06					INE — III Recenseamento Industrial			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	908	-	
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	152	-	
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	7	-	
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	52	-	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	11	-	
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	8	-	
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	30 980	-	
			1.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	50	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	3 500	-	
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	500	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	6 039	-	
	07					INE — Ficheiros — Empresas e estabelecimentos			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	2 965	-	
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	495	-	
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	42	-	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial					
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações						
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea									
50	07		1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	216	-						
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:								
			1.01.0	10.01		Abono de família	80	-						
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	50	-						
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	750	-						
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	800	-						
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	300	-						
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 500	-						
			08	INE — Modernização do equipamento de tratamento de informática e estatística										
				1.01.0		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	1 500		-				
				1.01.0		29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	50 000		-				
				1.01.0		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	20 730		-				
				1.01.0		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	14 410		-				
				1.01.0		47.00	Investimentos — Edifícios	14 100		-				
				1.01.0		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	26 000		-				
				09		INE — Estabilização da proposta estatística								
						1.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário		1 500	-			
						1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações		1 500	-			
			1.01.0			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	21 990		-				
			10	INE — Inquérito ao emprego — Aprox. ao Inq. às forças de trabalho na CEE										
						01.00	Remunerações certas e permanentes:							
				1.01.0		01.42	Remunerações de pessoal diverso	1 187		-				
				1.01.0		01.46	Subsídios de férias e de Natal	198		-				
				1.01.0		01.47	Diuturnidades	14		-				
				1.01.0		04.00	Alimentação e alojamento	70		-				
						10.00	Prestações directas — Previdência Social:							
				1.01.0		10.01	Abono de família	26		-				
				1.01.0		10.03	Outras prestações directas	20		-				
				1.01.0		14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	3 127		-				
				1.01.0		15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	3		-				
				1.01.0		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	5 500		-				
				1.01.0		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	2 000		-				
				1.01.0		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	39 405		-				
				1.01.0		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 500		-				
				11		INE — III Inquérito às Receitas e Despesas Familiares								
						1.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...		200	-			
				12		INE — Desenvolvimento das estatísticas agrícolas (aplicação de regulamento da CEE)								
							01.00	Remunerações certas e permanentes:						
						1.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso		3 560	-			
			1.01.0			01.46	Subsídios de férias e de Natal	594		-				
			1.01.0			01.47	Diuturnidades	14		-				
			1.01.0			04.00	Alimentação e alojamento	312		-				
						10.00	Prestações directas — Previdência Social:							
			1.01.0			10.01	Abono de família	26		-				
			1.01.0			10.03	Outras prestações directas	20		-				

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	07		1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	1 600	-	
			1.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	14	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	950	-	
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	150	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	21 220	-	
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	500	-	
		13				INE — Índices de preços no consumidor			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	2 968	-	
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	497	-	
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	56	-	
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	224	-	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	77	-	
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	60	-	
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	32 470	-	
			1.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	8	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	1 380	-	
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	220	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	800	-	
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	100	-	
		14				INE — Base geográfica de referência especial			
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	2 800	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	500	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	5 000	-	
		15				INE — Modernização do equipemnto — Reprografia			
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	250	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	250	-	
			1.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	700	-	
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	6 700	-	
		16				INE — Banco de dados — Instituto Nacional de Estatística			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	1 724	-	
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	288	-	
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	14	-	
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	80	-	
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	500	-	
			1.01.0	10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	20	-	
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	16	-	
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	800	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	2 000	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 773	-	
		17				INE — Sistema Integrado de Inquéritos ao Comércio e Serviços			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	1 780	-	
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	297	-	
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	14	-	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	07		1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	156	-	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			1.01.0	10.01		Abono de família	26	-	
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	20	-	
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	425	-	
			1.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	7	-	
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	150	-	
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	300	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	300	-	
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	460	-	
		18				INE — Apoio aos programas do Instituto Nacional de Estatística			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			5.03.0	38.03	1	Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	1 500	-	
	43					Modernização da Administração Pública			
		01				Direcção-Geral do Património do Estado Aquisição de viaturas, serviços administrativos e central			
			1.01.0	51.00		Investimentos — Material de transporte	50 000	-	
		02				DGP — Equipamento informático para o Departamento Central de Planeamento			
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	1 000	-	
			1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	3 000	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 000	-	
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	14 000	-	
		03				DCP — Base de dados factuais para o planeamento			
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	250	-	
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 550	-	
							5 130 000	5 130 000	(a)

(a)

(a) Despacho ministerial de 12 de Março de 1984.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1984. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.